



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.238 - MG (2013/0048809-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HELBERT HERCULES DE PAULA**
ADVOGADO : **MARLENE ROCHA SANTOS FRANÇA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES DESCONTADOS EM CONTA-SALÁRIO ACIMA DO VALOR CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação moral decorrente de descontos indevidos na conta salário do recorrido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.238 - MG (2013/0048809-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBERT HERCULES DE PAULA
ADVOGADO : MARLENE ROCHA SANTOS FRANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à presença dos requisitos que autorizam a devolução em dobro; (b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais não se revela fora dos padrões de razoabilidade ou desproporcional.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que: (a) "(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer" (fl. 249); (b) "o valor da indenização dever ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal a não gerar enriquecimento sem causa por parte do Autor que a despeito de não haver meios de quantificar de maneira exata eventual dano moral sofrido, pleiteou valor absurdo a título de indenização" (fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.238 - MG (2013/0048809-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBERT HERCULES DE PAULA
ADVOGADO : MARLENE ROCHA SANTOS FRANÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O eg. Tribunal de origem, ao majorar a sentença que condenou o ora agravante a pagar o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos na conta-salário do recorrido, consignou:

"No meu modesto inteligir, realmente, o valor fixado pelo douto Magistrado primevo não trouxe consigo o mesmo brilhantismo dos fundamentos da sentença por ocasião do reconhecimento do dano moral, sendo certo, que o valor ficou muito aquém do real valor devido, não tendo sido observado os princípios da razoabilidade e moderação e, muito menos, não ter sido observado a condição sócio econômica e financeira do banco apelado, de forma que a sentença, se mantida, não trará qualquer consequência para o infrator e, pior, possibilitará ao mesmo que prossiga com suas arbitrariedades financeiras.

Assim, em função dos critérios subjetivos citados e frente à necessidade do valor servir como inibidor à prática de novos ilícitos, estou a majorar a quantia para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente A partir do arbitramento, com juros moratórios nos termos fixados pela sentença, conforme se apurar."
(fls. 112-114)

Assim, à vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de reparação moral, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/5/2010)*

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

*(REsp 1.238.935/RN, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 28/4/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0048809-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 302.238 / MG

Números Origem: 0024097525448 10024097525448002 10024097525448003 10024097525448004
24097525448

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBERT HERCULES DE PAULA
ADVOGADO : MARLENE ROCHA SANTOS FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARCELINO DE A SILVA E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBERT HERCULES DE PAULA
ADVOGADO : MARLENE ROCHA SANTOS FRANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.